



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341812 - RJ (2023/0119878-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FLAVIO GUIMARAES LAURIA**  
**REQUERIDO : JEFERSON JESUINO DE SOUZA E SILVA**  
**ADVOGADO : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDENTE VIVENCIADO PELO AUTOR, EX-POLICIAL MILITAR, EM PATRULHAMENTO NO INTERIOR DE COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. LESÃO NO PÉ DIREITO PROVOCADA POR DISPARO ACIDENTAL DE FUZIL. IRREPARÁVEL TRAUMA PSICOLÓGICO, PASSANDO O AUTOR A FAZER USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RECONHECENDO A NULIDADE MATERIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º E-09/118/200/2015, QUE CONSIDEROU O AUTOR DESERTOR DESDE À 0H DO DIA 22/10/2014 E, PORTANTO, INCAPAZ DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - No tocante ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa

do Estado do Rio de Janeiro, quanto a não oportunidade de defesa (apresentação de contrarrazões à apelação da parte contrária), o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prejuízo deve ser demonstrado, o que não ocorreu no caso. Segundo o Tribunal de origem, o ente público interpôs petição de apelação posteriormente a petição de apelação do autor, além do fato de que não houve apontamento de qual matéria o ente público gostaria de ver discutida nas contrarrazões que não teria sido enfrentada pelo Tribunal, o que demonstra a ausência de prejuízo. (AgInt no REsp n. 1.455.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de setembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RCD no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2341812 - RJ (2023/0119878-2)**

**RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**  
**REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PROCURADOR : FLAVIO GUIMARAES LAURIA**  
**REQUERIDO : JEFERSON JESUINO DE SOUZA E SILVA**  
**ADVOGADO : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. NA ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDENTE VIVENCIADO PELO AUTOR, EX-POLICIAL MILITAR, EM PATRULHAMENTO NO INTERIOR DE COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. LESÃO NO PÉ DIREITO PROVOCADA POR DISPARO ACIDENTAL DE FUZIL. IRREPARÁVEL TRAUMA PSICOLÓGICO, PASSANDO O AUTOR A FAZER USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RECONHECENDO A NULIDADE MATERIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º E-09/118/200/2015, QUE CONSIDEROU O AUTOR DESERTOR DESDE À 0H DO DIA 22/10/2014 E, PORTANTO, INCAPAZ DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO.. NESTA CORTE NÃO SE CONHECEU DO RECURSO. AGRAVO INTERNO. ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO AINDA QUE POR OUTROS FUNDAMENTOS.

I - Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial diante da incidência de óbices ao seu conhecimento. Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida.

II - Ainda que superado o óbice, a Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

III - No tocante ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa

do Estado do Rio de Janeiro, quanto a não oportunidade de defesa (apresentação de contrarrazões à apelação da parte contrária), o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prejuízo deve ser demonstrado, o que não ocorreu no caso. Segundo o Tribunal de origem, o ente público interpôs petição de apelação posteriormente a petição de apelação do autor, além do fato de que não houve apontamento de qual matéria o ente público gostaria de ver discutida nas contrarrazões que não teria sido enfrentada pelo Tribunal, o que demonstra a ausência de prejuízo. (AgInt no REsp n. 1.455.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

IV - Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

V - Agravo interno improvido.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso diante da incidência de óbices ao conhecimento.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com a seguinte ementa, que bem resume a discussão trazida a esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA EM FACE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INCIDENTE VIVENCIADO PELO AUTOR, EX-POLICIAL MILITAR, EM PATRULHAMENTO NO INTERIOR DE COMUNIDADE DO RIO DE JANEIRO. LESÃO NO PÉ DIREITO PROVOCADA POR DISPARO ACIDENTAL DE FUZIL. IRREPARÁVEL TRAUMA PSICOLÓGICO, PASSANDO O AUTOR A FAZER USO DE MEDICAÇÃO CONTROLADA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO, RECONHECENDO A NULIDADE MATERIAL DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º E-09/118/200/2015, QUE CONSIDEROU O AUTOR DESERTOR DESDE À 0H DO DIA 22/10/2014 E, PORTANTO, INCAPAZ DE PERMANECER NAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO. CONDENAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AO PAGAMENTO DAS RESPECTIVAS REMUNERAÇÕES NO PERÍODO DE NOVEMBRO DE 2014 A FEVEREIRO DE 2018, ALÉM DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS). SENTENÇA FUNDAMENTADA EM PROVA PERICIAL JUDICIAL REALIZADA EM 29/03/2019, A QUAL ATESTOU O AUTOR PORTADOR DE PATOLOGIA PSIQUIÁTRICA INCURÁVEL E IRREVERSÍVEL, A INCAPACITÁ-LO PARA O EXERCÍCIO DE QUALQUER TIPO DE TRABALHO DESDE MARÇO/ABRIL DE 2013. JULGADO ANTERIOR PROFERIDO EM AÇÃO PENAL MILITAR (14/12/2017), NO QUAL FOI O AUTOR CONDENADO PELO CRIME DE DESERÇÃO A 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, EM REGIME ABERTO, JÁ COM TRÂNSITO EM JULGADO E ARQUIVAMENTO DEFINITIVO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS AUTOMÁTICOS SECUNDÁRIOS DA SENTENÇA CRIMINAL DE DESERÇÃO NA ESFERA CÍVEL. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO QUE NÃO LEVOU EM CONSIDERAÇÃO A CONDUTA

DELITUOSA DO POLICIAL REVISIONADO. INTERPRETAÇÃO CASUÍSTICA DO ARTIGO 935, DO CÓDIGO CIVIL, QUE TRATA DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO AUTOR DE CRIME PARA INDENIZAR O OFENDIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 91, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. DECISÕES ADMINISTRATIVAS EVADAS DE NULIDADE, ANTE A CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE PSÍQUICA DO AUTOR. INIMPUTABILIDADE ALEGADA AINDA NO PAD. LAUDO PERICIAL PRODUZIDO EM AÇÃO JUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, RATIFICANDO A INCAPACIDADE TOTAL DO AUTOR. DESNECESSIDADE DE ADITAMENTO À EXORDIAL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DO PEDIDO INICIAL, EM CONFORMIDADE COMO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. AUTOR QUE MANIFESTA DE FORMA CLARA A INTENÇÃO DE PERMANECER NOS QUADROS DA PMERJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 285 DA SÚMULA DO STJ APLICAÇÃO DO ARTIGO 322, § 2º, DO CPC. DESCRIÇÃO DA CAUSA PETENDI QUE PERMITE INFERIR A PRETENSÃO DO AUTOR. PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE NÃO SE AFIGURA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO VOLITIVO VÁLIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 493, DO CPC. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL, BEM COMO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ANULAÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR-09/118/200/2015. EFEITOS EX TUNC. DIREITO DO AUTOR DE SER REINTEGRADO AO SERVIÇO CASTRENSE E DE RECEBER O SOLDO REFERENTE AO PERÍODO DE AFASTAMENTO. DANO MORAL IN RE IPSA VERIFICADO. INVIÁVEL A PRETENSÃO DO ESTADO APELANTE PARA O AFASTAMENTO TOTAL DO DANO EXTRAPATRIMONIAL. VALOR DE R\$ 80.000,00 FIXADO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, CONSIDERANDO O TEMPO DE PRISÃO DO AUTOR INCAPAZ. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO. RETIFICAÇÃO DO DECISUM, UMA VEZ QUE DEVE SER APLICADO O IPCA-E, ÍNDICE PARA CORREÇÃO MONETÁRIA DO DANO MATERIAL CONSISTENTE EM RESTITUIÇÃO DE VERBA REMUNERATÓRIA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ. SENTENÇA ILÍQUIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE DEVEM SER FIXADOS APÓS A LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NOS TERMOS DO ART. 85, § 4º, INCISO II, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO AUTOR, COM DETERMINAÇÃO DE IMEDIATA REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA PMERJ, SUBMISSÃO A TRATAMENTO MÉDICO OU REFORMA POR INVALIDEZ, CONFORME FOR O CASO. REFORMA DA SENTENÇA, EM PEQUENA PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, PARA ADEQUAR O DECISUM AOS TEMAS 810 DO STF E 905 DO STJ DETERMINAR AFIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SOMENTE POR OCASIÃO DA LIQUIDAÇÃO DO JULGADO, NA FORMA DOS ARTIGOS 85, § 4º, INCISO II, e § 11, DO CPC.

Na petição de agravo interno, a parte agravante repisa as alegações que foram objeto de análise na decisão recorrida, confira-se:

[...]

O pedido de reconsideração, todavia, cinge-se a uma questão, que não restou apreciada por Vossa Excelência: a nulidade dos atos processuais decorrentes da ausência de intimação do Estado para a oferta de contrarrazões à apelação. O Tribunal a quo admite que não abriu prazo para contrarrazões, mas que não haveria prejuízo ao Estado, porque apresentou apelação.

[...]

É o relatório.

## VOTO

Recebo o pedido de reconsideração como agravo interno. A decisão agravada merece ser mantida.

A Corte de origem se manifestou quanto à matéria de fundo utilizando-se dos seguintes fundamentos:

[...]

Cinge-se a controvérsia ao acerto da sentença que anulou o processo administrativo instaurado em desfavor do apelante Jeferson, em razão da constatação superveniente de sua incapacidade psíquica, através de laudo pericial produzido nestes autos, bem como reconheceu o direito do autor ao recebimento das remunerações devidas no período de afastamento, além da ocorrência de dano moral indenizável.

[...]

A hipótese dos autos versa sobre incidente ocorrido no dia 26/02/2013, no qual o autor, Policial Militar -SD PM RG 89.741, em patrulhamento no interior da comunidade Vila Cruzeiro, no Rio de Janeiro, sofreu uma lesão no pé direito provocada por um disparo acidental de fuzil(fls. 263 do anexo), o que lhe causou irreparável trauma psicológico, sendo imediatamente licenciado para tratamento, com uso de medicação controlada(fls. 4, id. 714 e fls. 247/248do anexo).

[...]

Paralelamente, foi proferida decisão, em 08/12/2013, pelo Comandante da UPP da Vila Cruzeiro (fls. 143/144do anexo) considerando ausentes indícios de infração penal militar atribuída ao apelante, mas, por outro prisma, pontuou o cometimento de atos de transgressão da disciplina policial militar. Nesse particular, registrou que o soldado, ao efetuar disparo acidental por imprudência e negligência, lesionou com estilhaços o seu pé direito, além de expor a própria integridade física, da guarnição e de civis. Em conclusão, o ferimento sofrido em seu pé não foi considerado como consequência de acidente de serviço, de acordo com o artigo 3.º, do Decreto Estadual n.º 554/76.

[...]

Todavia, uma Junta de Inspeção de Saúde, formada por 5(cinco)médicos da corporação, em 26/08/2014, encerrou a LTS, sendo o autor colocado na situação sanitária de APTO CATEGORIA “C” por 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, no período de 26 de agosto de 2014 a 26 de agosto de 2015(fls. 28/30, id. 000570), apenas permitindo-se a realização de serviços internos e desarmados, além de recomendada transferência para o Batalhão mais próximo de sua residência(fl. 211do anexo).

[...]

Em razão disso, foi escalado para o serviço de auxiliar do Fiscal de Diana UPP, a contar de 13/10/2014(até que saísse a sua movimentação para a OPM mais próxima de sua residência), no qual executaria exatamente o permitido pelos médicos, concedendo-se, ainda, escala facilitada, às segundas, quartas e sextas no horário das 9h às 17h, em prol do seu bem-estar.

Nada obstante, em 01/09/2014, declarou o autor não ter condições físicas nem mentais para se deslocar ao trabalho (fls. 258do anexo), alegando ter procurado, em 22/10/2014, o Major Marcos Shurelli, que lhe teria orientado para que aguardasse em casa e acompanhasse o boletim interno, até que fosse publicada sua transferência para o batalhão mais próximo da sua residência e a sua licença para tratamento de saúde.

[...]

Dessarte, o autor não mais compareceu ao serviço(fls. 17, 19, 21, 25, 28, 35, 38, 39, 43, 46, 48 e 120do anexo), sendo pelo Estado informada a realização de diligências na residência do militar para impedir que se consumasse o crime de deserção(fls. 33, 44 e 50do anexo), sem qualquer êxito, além de concedidas inúmeras oportunidades para que se apresentasse ao serviço.

Em consequência da ausência não formalizada do autor ao quartel, consumou-se sua deserção da corporação, sendo excluído a partir de 13/10/2014 (fl. 255 do anexo).

Observa-se, assim, que o médico particular do apelante, que acompanhou seu tratamento de saúde, desde 21/05/2014, persistiu asseverando a necessidade de o militar permanecer afastado de suas funções, conforme laudo de 26/11/2014 (fl. 250 do anexo).

[...]

Entretanto, foram publicados boletins internos da PMERJ, em 15/07/2015 e 21/07/2015, nos quais foi o autor reincluído no estado efetivo da unidade, a contar do dia 01/07/2015, e transferido da 7.ª UPP/16.º BPM para o 34.º BPM, além de considerado APTO CATEGORIA “A” para o serviço policial na inspeção de saúde a qual foi submetido

no dia 02/07/2015, no HCPM/JPP(fl. 199, 219 e 251do anexo e fl. 31 do id. 570).

[...]

Após a referida captura e prisão, foi determinada a submissão do praça à Comissão de Revisão Disciplinar (BDR PM n.º 124 de 13/07/2015, fl. 218do anexo) por sua conduta se amoldar às hipóteses descritas nas alíneas “a”, “b” e “c”, inciso I, ao artigo 4.º, da Portaria PMERJ n.º 407/2012, com a revogação de seu porte de arma, acautelamento da cédula de identidade PMERJ e emissão de cédula de identidade funcional temporária.

[...]

Dessarte, foi instaurado em 25/09/2015 o processo administrativo E-09/118/200/2015 (fls. 1-2do anexo), por meio da Portaria n.º 865/2538/2015, com o fim de se apurar em que circunstância ocorreu o disparo acidental por parte do SD PM RG 89.741 Jeferson Jesuíno de Souza e Silva.

[...]

A Comissão de Revisão Disciplinar (CRD), em 24/05/2016(fl. 308do anexo), considerou o revisionado “culpado e incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação” por infringir os preceitos éticos e morais institucionais previstos nos artigos 26, 27, incisos IV, VI, VII e XIX, 30, incisos I, III a V, e artigo 31, todos da Lei Estadual n.º 443/81 c/c artigo 14, inciso II, do Decreto Estadual n.º 6.579/83.

Ulteriormente, após a análise dos autos, o Comandante Geral, concordando com o Parecer unânime dos membros do Colegiado no sentido da insubsistência da tese defensiva do revisionado, acerca de sua incapacidade de entendimento quanto à ilicitude do ato praticado, por se tratar de militar com experiência castrense, adquirida nos 3 anos que serviu ao Exército Brasileiro somados aos 5 anos nas fileiras da Polícia Militar, ter buscado intervenção por meio de parlamentar para agilizar sua movimentação, além de, nos dias em que era escalado, procurar obter encaminhamento ao hospital e a consequente dispensa médica para abonar sua falta, demonstrando estar ciente das normas em vigor(relatório em 31/05/2016, às fls. 310-314 do anexo), decidiu licenciar o autor ex officio, a bem da disciplina, dos quadros da Corporação, por decisão proferida em 23/02/2018, com o consequente arquivamento do PAD (fl. 18, id. 000542)

[...]

Processo Criminal n.º 0478350-41.2014.8.19.0001(distribuído em 11/12/2014)

Após a remessada Instrução Provisória de Deserção (autos de deserção) pela Corregedoria da PMERJ ao Juízo de Direito da Auditoria de Justiça Militar (fl. 152 do anexo), foi distribuída, em 11/12/2014, a ação penal militar para apuração da prática do crime de deserção pelo autor, previsto no artigo 187, do Código Penal Militar, sendo determinado pelo juízo que se aguardasse por 60 dias para possível captura ou apresentação voluntária do desertor.

A sentença da ação penal militar foi proferida, em 14/12/2017 (id. 000750), sendo o autor condenado pelo crime de deserção a 6 (seis) meses de detenção, fixado como regime de cumprimento de pena o aberto.

Interpôs o policial militar recurso de apelação, deixando o juízo de recebê-lo, em 22/02/2018, eis que intempestivo (id. 000751).

Impetrado o habeas corpus n.º 0008977-49.2018.8.19.0000, em 21/03/2018, teve o conhecimento negado, sendo arquivada definitivamente a ação penal em 06/04/2018, e impetrado novo habeas corpus n.º 0012639-21.2018.8.19.0000, o qual teve igualmente o conhecimento negado, em 11/04/2018.

[...]

Processo n.º 0202400-39.2016.8.19.0001 (natureza cível) (distribuído em 20/06/2016)

Ação proposta em 20/06/2016, perante a 3.ª Vara de Fazenda Pública da Capital, sendo proferida, em 20/11/2017 (id. 000104), decisão saneadora, fixando como pontos controvertidos os problemas neurológicos e psicológicos do demandante capazes de ensejar seu licenciamento do serviço público, extensão e nexo de causalidade com os fatos narrados.

Determinada a realização de perícia, em 29/03/2019 (id. 000184), foi produzido laudo pericial, reconhecendo-se no autor patologia psiquiátrica incapacitante, incurável e irreversível, além da incapacidade para qualquer tipo de trabalho desde março/abril de 2013.

Por fim, em 28/07/2021, foi proferida sentença (id. 000407), julgando parcialmente procedente o pedido, para condenar o Estado do Rio de Janeiro a pagar ao autor indenização a título de danos morais no montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e danos materiais, nos valores correspondentes à integralidade das remunerações que lhe deveriam ter sido pagas, durante os períodos de afastamento ocorridos entre novembro de 2014 e fevereiro de 2018.

[...]

Logo, no caso em estudo, será analisado o ato emanado pela autoridade militar no processo administrativo E-09/118/200/2015 que considerou o autor culpado pela conduta desertora e incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação, por infringir os preceitos éticos e morais institucionais previstos no art. 27, incisos I, IV, XII, XIII, XVI e XIX; art. 30, caput e inciso III; e art. 32, todos Lei n.º 443, de 01 de julho de 1981; violar os dispositivos inscritos nos artigos 13, 14, inciso I, itens 7, 79 e inciso II, todos do Decreto n.º 6.579 –RDPMERJ, de 05Mar1983; além do previsto na Portaria PMERJ N.º 0597, de 07JAN15, artigos 2º, incisos V, X e XI, 3º incisos III, IV, e V, 4º incisos II e 8º incisos III, VII e XI, publicada no Bol. da PM nº 003, de 07JAN15.

[...]

Nos presentes autos foi realizada, em 29/03/2019, prova pericial (id. 000184), por meio da qual o expert concluiu ser o autor portador de patologia psiquiátrica incapacitante, incurável e irreversível, cujos primeiros sintomas se apresentaram e se tornaram de conhecimento da corporação no início do ano de 2013, a conduzir à incapacidade para qualquer tipo de trabalho, conforme se observa a seguir:

[...]

Extraí-se, portanto, que o autor apresenta sinais de transtorno depressivo recorrente e sintomas psicóticos constantes, constatando-se a total incapacidade no início do ano de 2013, de modo que, as conclusões apresentadas pelo expert na prova pericial, a princípio, seriam capazes de obstar a instauração do processo administrativo, que teve início em julho de 2015.

[...]

A alegada imutabilidade da situação jurídica do apelante, face aos efeitos da condenação criminal transitada em julgado por deserção espraiando-se pelas esferas cível e administrativa, com base em interpretação meramente casuística do artigo 935, do Código Civil, é insustentável no caso em tela.

O referido dispositivo legal trata da responsabilidade civil do agente condenado pela prática de crime, obrigado a indenizar o dano ao ofendido, nos termos do inciso I, do artigo 91, do Código Penal (obrigação, nesse caso específico, prevista no artigo 109, inciso I, do Código Penal Militar), inadmitida a rediscussão sobre a autoria e a materialidade. E tão somente isso. Porém, no caso sub examine, foram submetidas ao controle do Poder Judiciário as decisões administrativas que impuseram ao apelado evidente violação aos seus direitos funcionais, com a instauração de PAD e conclusão pelo seu licenciamento ex officio, em circunstâncias inexoravelmente infirmadas de nulidade, ante a constatação posterior da incapacidade total do autor, desde o início de 2013.

[...]

Ou seja, o diagnóstico de incapacidade total do autor e a alegação de inimputabilidade formulada ainda em sede administrativa, posteriormente secundadas pelo laudo pericial produzido nesta ação judicial, foram substituídos pela convicção pessoal dos oficiais integrantes do Conselho de Revisão Disciplinar.

[...]

Importante observar que a sentença que está sendo alvo de análise neste recurso é a que anulou todas as decisões administrativas desde a ocorrência do evento danoso até fevereiro de 2018, por força da conclusão do laudo pericial que atestou a incapacidade do apelante, inclusive a que determinou a prisão administrativa, por deserção, ocorrida no período de 01/07 a 01/09/2015. Nessa ocasião, sequer havia sido proferida a sentença criminal condenando o apelante à pena de 6 meses de detenção, em regime aberto, a qual o Estado do Rio de Janeiro pretende que ora sejam considerados os seus efeitos.

[...]

Além disso, considerando a prova pericial, produzida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, atestando a incapacidade psiquiátrica do autor, desde o início do ano de 2013, e da qual ambas as partes tiveram ciência e puderam apresentar suas considerações, restando incontestes a ausência do elemento volitivo na conduta da qual resultou a infração administrativa, é inafastável, in casu, a aplicação no artigo 493, do CPC, in verbis:

“Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”

Por consectário lógico, a causa de nulidade absoluta dos atos administrativos praticados em desfavor do apelante deve, também, incidir na decisão que o afastou definitivamente das fileiras da Corporação Militar, sendo despicenda a propositura de nova ação judicial com a finalidade de se obter a pretendida reintegração.

[...]

De outra sorte, a sentença criminal condenatória, já transitada em julgado, de igual modo afetada pela ausência do elemento subjetivo que informa o tipo penal militar de deserção, somente poderá ser desconstituída após a interposição da pertinente revisão criminal, para afastamento de quaisquer efeitos dela decorrentes, os quais, repita-se, não incidem na hipótese vertente.

[...]

E, no acórdão de embargos de declaração, manifestando-se sobre a específica questão de ausência de intimação para oferecimento de contrarrazões:

Ademais, a ausência de intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso do autor não se constitui em nulidade a ser reconhecida, no caso em tela, considerando a inexistência de qualquer prejuízo ao Estado do Rio de Janeiro, porquanto exercidos os direitos ao contraditório e à ampla defesa com o oferecimento de sua apelação, em seguida ao demandante.

[...]

Nesse particular, ainda que fosse considerada a hipótese de ocorrência de nulidade, esta seria de natureza relativa, sendo imprescindível a demonstração do efetivo prejuízo à parte recorrida ou à apuração da controvérsia, à luz do princípio “pas de nullité sans grief”, o que, absolutamente, não se vislumbra na hipótese vertente, vez que este Colegiado declarou a nulidade do procedimento administrativo disciplinar a que foi submetido o autor, por incapacidade psiquiátrica total, determinando, como consectário lógico, sua reintegração aos quadros da PMERJ.

Ressalte-se que não há violação do art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 confirma a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, “sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida”. [EDcl no MS 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.]

A Corte de origem analisou a controvérsia principal dos autos levando em

consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

No tocante ao pedido de nulidade por cerceamento de defesa do Estado do Rio de Janeiro, quanto a não oportunidade de defesa (apresentação de contrarrazões à apelação da parte contrária), o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o prejuízo deve ser demonstrado, o que não ocorreu no caso.

Segundo o Tribunal de origem, o ente público interpôs petição de apelação posteriormente a petição de apelação do autor, além do fato de que não houve apontamento de qual matéria o ente público gostaria de ver discutida nas contrarrazões que não teria sido enfrentada pelo Tribunal, o que demonstra a ausência de prejuízo.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO DO CORRÉU PARA CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. NULIDADE. SUSCITAÇÃO TARDIA. DESCABIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. O art. 542, caput, do CPC/1973 previa a intimação da parte recorrida para contrarrazoar o recurso interposto, encontrando-se o BANCO CENTRAL DO BRASIL na qualidade de litisconsorte passivo.

3. Sem embargo do fato de que referida instituição tinha legitimidade para apresentar contrarrazões ao apelo nobre da União - no qual ela suscitou a sua ilegitimidade passiva ad causam -, porque os interesses delas se contrapunham, o certo é que inexistiu prejuízo consubstanciado na ausência de contraditório a respeito da aludida prefacial, porque o tema foi objeto da impugnação pelo Banco Itaú - parte adversa - quando ele contrarrazoou o recurso extremo, tendo sido a matéria renovada em seu agravo interno. Precedente jurisprudencial.

4. De acordo com entendimento consolidado no STJ, tratando-se de nulidade processual, há de se ter em mente a máxima pas de nullité sans grief, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo.

5. Esta "Corte de Justiça, em diversas oportunidades, tem exarado a compreensão de que a suscitação tardia da nulidade, somente após a ciência de resultado de mérito desfavorável e quando óbvia a ciência do referido vício muito anteriormente à arguição, configura a chamada nulidade de algibeira, manobra processual que não se coaduna com a boa-fé processual e que é rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça, inclusive nas hipóteses de nulidade absoluta." (REsp 1.714.163/SP, rel. Min. NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, DJe 26/9/2019).

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.455.125/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 30/9/2020.)

Dessa forma, aplica-se, à espécie, o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA**

**RCD no AREsp 2.341.812 / RJ**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0119878-2

Número de Origem:

02024003920168190001 04783504120148190001 202324501521 2024003920168190001 4783504120148190001

Sessão Virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023

### **Relator do RCD**

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### **Secretário**

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

## **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO GUIMARAES LAURIA

AGRAVADO : JEFERSON JESUINO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

## **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : FLAVIO GUIMARAES LAURIA

REQUERIDO : JEFERSON JESUINO DE SOUZA E SILVA

ADVOGADO : LUIS ALBERTO FERNANDES NOGUEIRA - RJ079107

## **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/09/2023 a 25/09/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2023

